

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº: 386-PE 158115
Em 15 de 10 de 2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 158, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

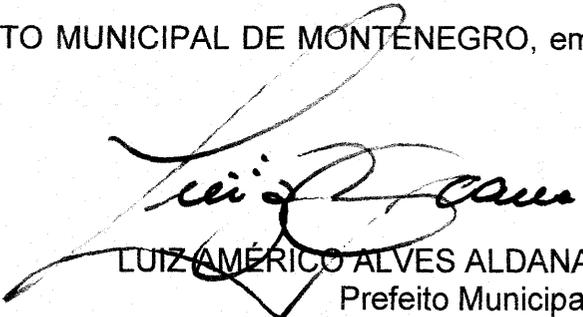
Altera o artigo 64 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 1º Altera o artigo 64 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, a qualquer título, ao subsídio do Prefeito Municipal.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em
14 de outubro de 2015.


LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: _____
Resultado da votação: Votos a favor _____
Abstenções _____
Votos contra _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Proc. Nº.	386-PE 158115	
Em	15	de 10 de 2015

Ofício n.º 961/2015-GP

Montenegro, 14 de outubro de 2015.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 158/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar através do qual o Executivo Municipal solicita autorização para alterar o artigo 64 da Lei 2.635, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva corrigir inconstitucionalidade referente aos limites remuneratórios dos servidores públicos. Veja-se que o artigo 64 da Lei Complementar n.º 2.635/90 dispõe que "nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para **Secretário Municipal**."

Ocorre que o art. 37, inc. XI, da Constituição Federal traz previsão expressa que o teto remuneratório dos servidores é o subsídio do **Prefeito Municipal**, não do Secretário. Segue transcrição de tal dispositivo legal:

Art. 37. (...)

XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie**, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Esta discussão já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que **declarou a inconstitucionalidade** de artigos de leis municipais que previam o teto remuneratório com base no subsídio do Secretário Municipal e não do Prefeito:

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Márcio Miguel Müller
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

CONSTITUCIONAL. **TETO. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI LOCAL ALTERAR A REFERENCIA CONSTITUCIONAL.** EXCLUSAO DAS VANTAGENS PESSOAIS. 1. E **INCONSTITUCIONAL O ART. 62 DA LEI N. 1159/90, DO MUNICIPIO DE CERRO LARGO, QUE UTILIZA COMO TETO A REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DO MUNICIPIO, EM LUGAR DO PARADIGMA ADOTADO NO ART. 37, XI, DA CF/88,** ANTES DA EC 19/98, E NO ART. 31, PAR-1, III, DA CE/89, E NAO EXCLUI AS VANTAGENS PESSOAIS DO TETO. TAMBEM PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE O ART. 63 DA LEI N. 1159/90, AO ESTIPULAR A RELACAO ENTRE A MAIOR E AMENOR REMUNERAÇÃO SEM ATENTAR PARA A EXCLUSAO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PRECEDENTES DO STF. IRRELEVANCIA, NO CASO, DA POSSIBILIDADE DE AS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO, ATRAVES DE LEI PROPRIA, ESTABELECEM SUBTETOS PARA SEUS SERVIDORES, A APATIR DA VIGENCIA DA EC 19/98. 2. INCIDENTE ACOLHIDO. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70002447894, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/06/2001).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-67, DA LEI 1256/90, DO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO FRENTE AO ART-37, INC-XI, DA CONSTITUCAO FEDERAL DE 1988. **INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO MATERIAL.** ASSIMETRIA ACOLHERAM O INCIDENTE, POR MAIORIA. 1. **O ART-67, DA LEI 1256/90, DO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO, AO DISPOR COMO TETO LIMITE DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS OS VALORES PERCEBIDOS PELOS SECRETARIOS, AFASTOU-SE DO MODELO ESTABELECIDO NO ART-37, INC-XI, DA CF/88 QUE FIXA LIMITE MAXIMO OS VALORES PERCEBIDOS, EM ESPECIE, PELO PREFEITO.** DESTARTE, A NORMA MUNICIPAL PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO MATERIAL, DIANTE DA FLAGRANTE ASSIMETRIA FRENTE AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ACOLHERAM O INCIDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 595180985, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Oscar de Souza, Julgado em 20/05/1996).

CERRO LARGO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI MUNICIPAL Nº1159/90. **Inconstitucionalidade proclamada pelo colendo Órgão Especial no Incidente nº 70002447894. Teto como remuneração máxima do Prefeito e não de Secretário Municipal.** Pagamentos a menor reclamados e não contestados. Reconhecimento da prescrição relativa a parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Ação julgada procedente. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70000906776, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 06/02/2002).

Face a todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de alteração do artigo 64 da LC 2.635/90, solicitando-se, para tanto, a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 8517/2015.
Atenciosamente,


LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal.

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: 
Em: 15/10/15, às 11:35

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: _____
Resultado da votação: Votos a favor _____
Abstenções _____
Votos contra _____

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES